



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042717-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados RENATA QUEIROZ FRANCISCO BUCK, MARCIO ANTONIO SCALON BUCK JUNIOR e MARCIO ANTONIO SCALON BUCK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57657

AGRV.Nº: 2042717-22.2025.8.26.0000
COMARCA: Miguelópolis
AGTE. : Banco do Brasil S.A.
AGDA. : Renata Queiroz Francisco Buck
DECISÃO DO JUIZ: Sérgio Ricardo Duarte
[L]

PENHORA - Bloqueio de valores em conta corrente (R\$ 6.759,56) – Decisão recorrida que manteve a penhora parcial de 30% da quantia bloqueada – Conforme decidido no A.I. nº 2030258-85.2025.8.26.0000, a mitigação da impenhorabilidade do salário e demais rendas previstas no art. 833, IV, CPC foi admitida pela Corte Especial do STJ no julgamento dos embargos de divergência nº 1.874.222/DF em caráter excepcional, mas a executada que auferir menos de três salários mínimos mensais, sendo-lhe deferida a gratuidade processual naquele recurso – Se ela não tem recursos nem para custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, a proteção legal a estes recursos não pode ser vulnerada para satisfação da execução – Diante deste cenário, e não sendo as razões recursais capazes de infirmar tal cenário, não é possível a pretendida manutenção da penhora sobre os 70% liberados pela decisão recorrida à devedora – Decisão mantida (quanto à liberação parcial, posteriormente convertida em integral por esta 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP) – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial e que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de valores formulado pelos executados ora agravados.

Sustenta o recorrente a necessidade da manutenção

do bloqueio sobre todos os valores penhorados.

Recurso processado com efeito suspensivo, com resposta da agravada e dispensa de requisição de informações ao juízo da execução.

2. No julgamento do A. I. nº 2030258-85.2025.8.26.0000, tirado contra a mesma decisão recorrida, esta Turma Julgadora concluiu pela impenhorabilidade integral dos valores bloqueados nas contas da coexecutada, ora agravada, Renata Queiroz Francisco Buck, pelas razões seguintes:

“2.4. O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, dentre outros (cf. art. 833, IV, do CPC/2015), pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar.

Vedada, em regra, a constrição judicial sobre valores totais ou parciais existentes em conta corrente que apresentam tais características, notadamente porque o art. 7º, X da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu às verbas em questão. A impenhorabilidade de vencimentos possibilita que o devedor continue a manter seu sustento e o de sua família.

A constrição parcial da verba impenhorável somente seria possível quando atingido o limite de cinquenta salários-mínimos mensais ou na hipótese relativa à execução de crédito alimentar (cf. art. 833, § 2º, do CPC/2015), porém a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de divergência nº 1.874.222/DF (j. 19-4-2023), reconheceu a possibilidade de mitigação da regra também nas hipóteses em que não há comprometimento à subsistência do devedor.

No caso dos autos, os valores penhorados decorrem de honorários advocatícios recebidos pela coexecutada no valor de R\$

6.759,56.

A decisão recorrida autorizou a penhora de 30% da verba localizada nas contas correntes da devedora.

Considerada a eventualidade e a natureza dos valores bloqueados conforme os documentos a fls. 144-148 dos autos de origem, além da renda anual auferida pela recorrente que justificou a concessão da gratuidade processual, a manutenção da constrição parcial pode comprometer o seu sustento e o de sua família.

Se a devedora não tem recursos nem para custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, a proteção legal a estes recursos não pode ser vulnerada para satisfação da execução.

É deferido, assim, o desbloqueio integral dos valores.

Observa-se, contudo, que a pretendida imunidade das contas bancárias da devedora à execução não pode ser acolhida, pois não é possível presumir que eventuais valores futuros serão protegidos pela impenhorabilidade.”

Aquele recurso diz respeito aos 30% da quantia bloqueada, cuja penhora havia sido mantida pela decisão agravada, e este agravo diz respeito aos 70% que já tinham sido liberados em favor da devedora pela mesma decisão de primeiro grau.

Mas as razões do reconhecimento da impenhorabilidade dos 30% conduzem inexoravelmente à manutenção do reconhecimento da impenhorabilidade dos 70%, não havendo nas razões deste agravo qualquer elemento capaz de infirmar aquelas razões de decidir, pois fundadas apenas na invocação genérica de precedentes que autorizam a penhora parcial de verbas salariais sem a necessária subsunção à hipótese específica dos autos bem delineada no julgamento do A.I. nº 2030258-85.2025.8.26.0000.

É mantida, assim, a decisão recorrida, quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberação parcial, posteriormente convertida em integral por esta 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP no julgamento do A.I. nº 2030258-85.2025.8.26.0000.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator